

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020/CAOCRIM-MPPI

Ementa: Pandemia da COVID-19. Fundamento excepcional para a realização de interrogatório judicial por videoconferência. Art. 185, § 2º, IV, CPP. Ausência de causídico no estabelecimento prisional. Garantia de comunicação prévia e reservada entre causídico e acusado. Ausência de prejuízo à parte. Art. 563, CPP. Ausência de nulidade.

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM**, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

I – Da previsão legal. Interrogatório Judicial por Videoconferência

Consoante o disposto nos arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal, com redações alteradas pelas leis nºs 11.689/2008 e 11.719/2008, em regra, em todos os ritos procedimentais, os atos processuais de instrução são concentrados em uma única audiência, a audiência una de instrução e julgamento, na qual todas as provas orais são produzidas de forma concentrada, sendo o interrogatório judicial o último ato processual, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Do Processo Comum

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

Do Procedimento relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#).

Do Processo Sumário

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

O interrogatório judicial é o foco do presente trabalho.

O art. 185, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê a qualificação e o interrogatório do acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, na presença de defensor.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

O interrogatório do réu privado de liberdade pode acontecer de três formas legalmente previstas:

1) com o deslocamento de todos os atores processuais até o estabelecimento penal onde se encontra o réu, a fim de que a audiência ali se realize (art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal);

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. [\(Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

2) por meio da videoconferência, excepcionalmente, para: prevenir risco à segurança pública; viabilizar a presença do acusado no ato processual; impedir a influência do réu no ânimo de testemunhas e vítimas; e responder à gravíssima questão de ordem pública (art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal);

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do [art. 217 deste Código](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

3) no fórum, com a requisição e a condução do réu perante a autoridade judiciária (art. 185, § 7º, do Código de Processo Penal).

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

A possibilidade de interrogatório por videoconferência, bem como a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa privada de liberdade, como a acareação, o reconhecimento de pessoas e coisas, a inquirição de testemunha ou a tomada de declarações do ofendido, foi prevista pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que conferiu nova redação aos parágrafos do art. 185 do Código de Processo Penal¹ e também acrescentou o § 3º² ao art. 222 do CPP, que permite que a testemunha que resida em outra comarca seja ouvida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento.

Destarte, a tecnologia passou a ser aliada do direito processual penal, garantindo ao acusado que acompanhe, em tempo real, a prova produzida durante a audiência de instrução e julgamento, e exerça a autodefesa, por ocasião de seu interrogatório, sempre acompanhado por defensor, através do sistema da videoconferência.

1

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

2

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

Da decisão que determinar a realização do interrogatório através da videoconferência, as partes deverão cientificadas com antecedência de 10 (dez) dias³, devendo, por tratar-se de medida excepcional, ser devidamente justificada nos autos para atender a uma das finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 2º do art. 185 do CPP.

II – Do art. 185, § 2º, IV, CPP. Pandemia do Coronavírus

Atualmente, conforme é de conhecimento público, vivencia-se um momento totalmente anômalo, em decorrência da disseminação do vírus SARS-CoV-2, que possui demasiada capacidade de transmissão pela via respiratória e causa a doença potencialmente letal denominada COVID-19, nos termos da Portaria nº 2.349/2017 do Ministério da Saúde.

Essa situação de calamidade pública sanitária exige a elaboração de protocolos, de planos de contingência, de ações pelos poderes e órgãos públicos para a prevenção e a contenção da COVID-19. Nesse contexto, é bem-vinda a adoção de medidas semelhantes pelo Sistema de Justiça, de forma a possibilitar a continuidade da prestação de serviço essencial à sociedade ao tempo em que assegura a observância de princípios constitucionais, a exemplo da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, plenamente válida a justificativa da pandemia da COVID-19

³
Art. 185. (...)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

para a realização de interrogatório de réu preso pelo sistema de videoconferência, uma vez que atendida a finalidade descrita no inciso IV do § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, qual seja, tratar-se da medida necessária para atender à gravíssima questão de ordem pública.

De bom alvitre esclarecer que a gravíssima questão de ordem pública relaciona-se com o alto risco de contágio e de letalidade do coronavírus, especialmente quando se vislumbra a possibilidade de contaminação em massa nas unidades prisionais.

Compreende-se que a lei intencionalmente distinguiu “responder à gravíssima questão de ordem pública”, inciso IV do § 2º, e “prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento”, inciso I do § 2º, do art. 185, CPP.

Em uma análise teleológica, a mensagem do inciso IV não pode ser interpretada como uma repetição da mensagem enviada pelo inciso I. No presente caso, a gravíssima questão de ordem pública não se confunde com o risco à segurança pública.

A pandemia do coronavírus representa gravíssima questão de ordem pública, pois coloca em risco a saúde e a vida das pessoas, sendo justificativa plausível para a realização de atos processuais pelo sistema de videoconferência, a fim de resguardar a todos da contaminação em massa e especialmente daquele privado de liberdade, que pode ser o vetor de transmissão para a entrada da doença no sistema prisional.

III – Do art. 185, § 5º, CPP. Oportunidade de comunicação. Presença de Defensor.

Ausência de Nulidade

Dispõe o § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal o seguinte:

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Grifou-se)

É direito garantido ao acusado a entrevista prévia e reservada com o seu defensor em qualquer modalidade de interrogatório. A lei assegura, ainda, ao réu, que se o interrogatório for realizado por videoconferência, haverá canal telefônico reservado que permitirá essa comunicação privada entre ele e o patrono.

É imprescindível, sob pena de possível nulidade do ato processual, que se oportunize essa comunicação prévia entre acusado e defensor, a fim de que sejam formatadas a autodefesa e a defesa técnica, observando-se, assim, o direito constitucional à amplitude de defesa.

Saliente-se que, consoante o art. 563⁴ do Código de Processo Penal, essa nulidade só poderá ser reconhecida se resultar em prejuízo para a defesa, entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os julgados a seguir transcritos oriundos de processos do TJPI e do TJRJ:

4

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NEGATIVA DE O RÉU SE ENTREVISTAR COM O DEFENSOR PÚBLICO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E ANTES DO SEU INTERROGATÓRIO. ACUSADO QUE TEVE ACESSO AO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTES DO INÍCIO DO ATO E DURANTE A SUA INQUIRÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência deste Superior de Justiça não acolhe a alegação de nulidade do interrogatório quando efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes da sua oitiva em juízo. 2. Na espécie, o togado de origem permitiu que o recorrente consultasse seu defensor previamente à audiência de instrução e julgamento, somente não admitindo a suspensão do ato a fim de que pudessem novamente se comunicar após a colheita da prova oral, tendo registrado, outrossim, que a todo momento o órgão de assistência judiciária manteve contato verbal com seu patrocinado, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal e impede a anulação do ato, por ausência de demonstração do prejuízo. 3. Recurso desprovido. (RHC 81060/PI - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0033207-0 - Ministro JORGE MUSSI - T5 - QUINTA TURMA - DJe 12/05/2017) (Grifou-se)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal

reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83318/RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2017/0085720-7 Ministro RIBEIRO DANTAS - T5 - QUINTA TURMA - DJe 01/08/2017) (Grifou-se)

Portanto, não há discussão quanto à necessidade de se oportunizar a comunicação entre acusado e defensor, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, e não se olvida que o reconhecimento de qualquer nulidade na seara processual penal apenas se dará com a comprovação do prejuízo à parte.

O § 5º do art. 185 do CPP ainda trouxe a previsão de um defensor no presídio, além daquele que deve estar presente na sala de audiência do Fórum, garantindo a ambos a possibilidade de comunicação entre si e com o réu, inclusive por meio de canal telefônico.

De início, impende frisar que essa previsão de dois defensores, um no presídio, acompanhando o interrogatório do réu, e outro na sede do Fórum, não se coaduna com a realidade da Justiça brasileira, em que a maioria dos réus não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos de um contrato de honorários advocatícios e o número de defensores públicos é insuficiente para atender a demanda.

De acordo com a nossa realidade, no Estado do Piauí, é fato incontestável que não há número suficiente de defensores para atender à previsão do § 5º do art. 185 do CPP.

Nos quadros da Defensoria Pública do Estado do Piauí há menos de 120⁵ Defensores Públicos, sendo de conhecimento notório que a maciça maioria se encontra lotada na capital, com um déficit significativo no interior do Estado.

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 08 de janeiro de 2019, o número de presos provisórios no Estado do Piauí era de aproximadamente 2.051, (39,93%) e de 3.086 presos condenados (60,07%)⁶.

Levando em consideração que a maioria desses presos é assistida pela Defensoria Pública, percebe-se a clara dificuldade de dois defensores públicos estarem presentes em um único ato processual, assistindo a um só acusado.

Nesse ponto, além dessa dificuldade matemática, de ordem prática, deve-se ter em mente que, pela previsão legal, o que se faz necessária é a presença do defensor/advogado acompanhando os atos de instrução processual, seja no Fórum, na penitenciária ou em qualquer outro local. O fato de não se encontrar na sala de audiências do Fórum ou na penitenciária não implica em dizer que o réu não está sendo assistido/representado. A presença física é dispensável, pois o que realmente importa é a efetiva assistência/representação, subsidiada pela comunicação prévia e reservada entre acusado e defensor/advogado.

Dessa forma, a ausência de um defensor acompanhando o interrogatório

⁵ <http://www.defensoria.pi.def.br/wp-content/uploads/2018/11/LISTA-DE-ANTIGUIDADE-DEZEMBRO-2018.ATUALIZADA-1.pdf>

⁶ <https://www.cnj.jus.br/pi-reduz-taxa-de-presos-provisorios-abaixo-da-media-nacional-pela-1-vez/>

do acusado, por videoconferência, na penitenciária, por si só, não é causa de nulidade do ato processual.

Nesse contexto, destacou o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Wagner Junqueira Prado, em sua tese de mestrado intitulada, *Videoconferência no Processo Penal Aspectos Jurídicos, Políticos e Econômicos* ⁷:

Na realização de audiência por meio de videoconferência, a lei permite, mas em nenhum momento exige, a presença de dois defensores, um no presídio, acompanhando o acusado, e o outro na sala de audiência do fórum. Inclusive, a redação original do Projeto de Lei nº 679/2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que veio posteriormente a se transformar na Lei nº 11.900/2009, previa que o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, fosse alterado para permitir a utilização da videoconferência desde que fossem “assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos fóruns, e entre estes e o preso” (na versão final aprovada, esse dispositivo acabou deslocado, com pequena modificação na redação, para o art. 185, § 5º, daquele diploma legal). E a justificativa do projeto esclarecia que “será admitida a presença de defensor no estabelecimento prisional durante a realização do interrogatório do acusado preso ou oitiva de testemunha presa à distância” ⁸. Portanto, não foi objetivo do projeto de lei exigir, para a validade da audiência realizada por videoconferência, a presença de pelo menos dois defensores, um no presídio e outro no fórum. A lei limita-se a permitir a presença de um segundo defensor no presídio, ao lado do acusado, caso a defesa entenda necessário. Esse esclarecimento na lei é importante para evitar qualquer discussão jurídica sobre a possibilidade de um defensor adicional estar presente no estabelecimento penal durante a audiência realizada por videoconferência. (Grifou-se)

Ademais, adiante, acrescentou o citado Magistrado em sua obra ⁹:

⁷ Prado, Wagner Junqueira. Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos [recurso eletrônico] / Wagner Junqueira Prado. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015, pág. 98

⁸ BRASIL. Senado Federal. Projetos e matérias legislativas. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

⁹ Prado, Wagner Junqueira. Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos [recurso eletrônico] / Wagner Junqueira Prado. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015, pág. 99

O que a lei exige para a validade da audiência realizada por videoconferência é que haja linha telefônica reservada para comunicação entre o acusado preso e o seu defensor que estará na sala de audiência, até porque, de outra maneira, não haveria a possibilidade de entrevista prévia e reservada ao interrogatório. Evidentemente, havendo um segundo defensor acompanhando a audiência no presídio, essa linha telefônica também poderá ser utilizada para comunicação entre ele e o advogado que está no fórum. É necessário que exista, tanto no fórum quanto no estabelecimento penal, uma cabine telefônica com vedação acústica, que não permita que o conteúdo da conversa entre o acusado e seu defensor seja transmitido acidentalmente pelos aparelhos de videoconferência, que captam som e imagem. Tanto no presídio quanto no fórum, essa estrutura precisa ser montada próxima do local onde são feitas as transmissões por videoconferência, para que os deslocamentos do advogado e do preso entre a sala de transmissão da videoconferência e a cabine indevassável sejam rápidos, não se olvidando a vedação acústica. (Grifou-se)

Assim, a presença de um defensor na penitenciária é um plus para a defesa, que dele pode ou não se utilizar, mas não um direito absoluto. O que a lei garante ao acusado é ser assistido/representado por defensor/advogado, devendo ambos manterem a comunicação prévia e necessária para a formatação da defesa.

Desta feita, a simples ausência de patrono na penitenciária acompanhando o interrogatório do acusado não se constitui em causa de nulidade do ato processual, especialmente quando à defesa é assegurada a comunicação prévia e reservada com o réu. Ausente o prejuízo à parte, válido o ato.

Nesse sentido, o julgado originário do Tribunal de Justiça do Ceará:

TJCE-0097657) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DA DEFESA NA AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante a declaração da nulidade do interrogatório do paciente tomado por meio de videoconferência, ao argumento de que o ato foi designado sem a devida fundamentação legal; foi realizado em unidade prisional onde não havia a presença

de advogado ou defensor público para assistir o paciente; e ainda restou carente da devida intimação de seu defensor. 2. Incorre a ilegalidade apontada, vez que, quando da denegação do pedido da redesignação do interrogatório do acusado, o d. Juízo monocrático alinhou o fundamento precípua o qual autorizou a realização do ato pela via da videoconferência, qual fora, "o adiamento de três audiências de instrução, por ausência de condução do acusado". Nesse sentido, o art. 185, § 2º, II, do CPP alinha que a medida pode ser tomada para "viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo". 3. Quanto ao "direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório", de fato tal situação não foi comprovada. Contudo, não restou declinado prejuízo algum em decorrência do descumprimento aqui apontado, e as nulidades processuais no sistema jurídico brasileiro regem-se pelo princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (Art. 563 do CPP). 4. A presença do Defensor Público na audiência supre a alegativa da carência de intimação do mesmo para o referido ato, ainda mais estando o defensor presente na audiência de interrogatório realizada por videoconferência, onde foi sendo também disponibilizado canal de comunicação privativo entre defensor e réu. Embora na videoconferência a audiência se efetive em duas localidades simultaneamente, o ato é único, e como prescrito no art. 185, do CPP, e como prescrito na Resolução nº 105/CNJ, com "acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso". 5. Ordem conhecida e denegada. (Habeas Corpus nº 0625636-13.2019.8.06.0000, 3ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. DJe 27.06.2019). Grifou-se

IV – Da Resolução CNJ nº 105/2010. Do Provimento CGJ/TJPI nº 10/2018

A Resolução CNJ nº 105/2010, de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, em seu art. 7º e incisos, assegura a presença de defensor/advogado no local em que o réu estiver sendo interrogado, bem como a entrevista prévia e reservada do réu com qualquer de seus causídicos.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una

realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Nessa toada, o Provimento nº 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, que disciplina a realização de atos judiciais por videoconferência no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, em seu art. 2º, § 1º:

Art. 2º Os Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e Advogados poderão optar por participar da videoconferência nas dependências da Unidade Judiciária ou em localidade diversa.

§ 1º Fica assegurado o direito de entrevista prévia e reservada entre o réu e seu patrono, utilizando-se o sistema de videoconferência e na mesma sala em que deva acontecer o ato judicial, com a garantia de sigilo, sem gravação e na presença apenas das pessoas autorizadas pelo patrono do réu, ou por outros meios nos termos do art. 7º, IV da Resolução CNJ 105/2010.

Com efeito, bem se ver que tanto a Resolução CNJ nº 105/2010 quanto o Provimento nº 10/2018 da CGJ/TJPI asseguram o direito à entrevista prévia e reservada entre Defensor/Advogado e o réu preso, porém não mencionam a imprescindibilidade da presença de um causídico na unidade prisional para validar o interrogatório por meio da videoconferência.

O patrono deve estar efetivamente presente na defesa, o que não é sinônimo de estar presente fisicamente ao lado do acusado. Se isso for viável e

conveniente à defesa, inerente à ampla defesa, mas se não for, não pode, por si só, ser causa de nulidade, mormente se não houver prova do prejuízo experimentado pela parte.

V – Da Conclusão

Por fim, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS - CAOCRIM** ressalta que, para fins de interrogatório, em conformidade com o art. 185, *caput* e parágrafos, c/c art. 563, todos do Código de Processo Penal:

1. O acusado possui o direito de ser assistido/representado por Defensor/Advogado, assegurando-se a comunicação prévia e reservada com o seu patrono, inclusive por meio telefônico;
2. Não é causa de nulidade do ato processual a simples ausência de Defensor/Advogado acompanhando o interrogatório judicial do réu no estabelecimento prisional.

Teresina, 24 de abril de 2020.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM